

## VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Luís Antônio Pasquetti, então procurador da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, contra o Acórdão 1.511/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado, solidariamente com outros gestores.

2. Originalmente, este processo tratou de tomada de contas especial instaurada com vistas a apurar irregularidades na execução do Convênio CRT/DF 44.900/2004, com recursos federais aplicados na ordem de R\$ 73.700,00, celebrado entre o Incra e a Anca, com objetivo de implementar a Bionatur – Sementes agroecológicas da reforma agrária do Brasil, compreendendo a realização de um encontro nacional e um curso de capacitação técnica para assentados.

3. As irregularidades que motivaram a condenação decorreram da reprovação integral da prestação de contas, tendo em vista a não comprovação da execução física do objeto do convênio, além de outras não conformidades relativas à execução financeira, tendo sido impugnado o total dos recursos repassados.

4. A responsabilidade do recorrente foi caracterizada pela circunstância de que, na qualidade de procurador da entidade convenente, detinha poderes especiais para gerir e administrar a associação, tendo participado da execução do convênio, assinando documentos, como o Convite 1/2005, o qual permitiu contratar a entidade Iterra para realizar a execução do convênio (peça 1, p. 201), além de ter modificado o Plano de Trabalho sem a anuência do Incra, o que foi de encontro com o arts. 15 e 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997 – norma regente do ajuste à época.

5. O recorrente alegou que não poderia ser responsabilizado pela não aprovação da prestação de contas do convênio em questão, posto que não exercia à época poderes para aplicar os recursos referentes à prestação de contas, mesmo sendo representante da associação, fato que afastaria sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas.

6. Argumentou, ainda, que somente assinou a prestação de contas e outros termos, na qualidade de procurador da Anca, sem que tenha sido responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União.

7. Informou que a avença foi firmada pelo então presidente da associação, a quem, segundo entende, caberia toda e qualquer responsabilidade por força regimental, tendo assumido o cargo de secretário geral da entidade por um curto período de dez meses, em cumprimento a um mandato tampão.

8. Insurgiu-se, ainda, contra a ausência de proporcionalidade da multa que lhe foi aplicada.

9. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o não provimento do recurso, por considerar que os argumentos apresentados não tiveram o condão de modificar a deliberação recorrida.

10. O MPTCU, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade técnica (peça 129).

11. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

12. Registro minha concordância com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

13. Conforme bem explicitou a unidade técnica, a responsabilidade do recorrente decorreu não de sua participação na celebração da avença, mas sim em razão de ter recebido, por meio de

procuração (peça 1, p. 43-45), poderes especiais para gerir e administrar a Anca, tendo efetivamente participado da execução desse convênio, assinando documentos tais como o Convite 1/2005, que permitiu a contratação da Iterra para a realização do convênio, tendo modificado o plano de trabalho sem anuência do Incra.

14. A instrução da unidade técnica, a qual se baseou o relator *a quo*, ao examinar a responsabilidade do recorrente, assim salientou, *in verbis*:

23. Inicialmente, vale esclarecer que, conforme assinalado no ofício de citação (peça 15), o Sr. Luís Antônio Pasquetti não foi citado em razão de eventual participação na celebração do Convênio CRT/DF 44.900/2004, mas sim em razão de ter recebido, por meio de procuração (peça 1, p. 43-45), poderes especiais para gerir e administrar a Anca, tendo participado da execução desse convênio. Nesse sentido, o referido ofício exemplifica a participação desse responsável mencionando a sua assinatura no Convite 1/2005 (peça 1, p. 181, 191, 201), por meio do qual a Anca teria contratado o Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária (Iterra) para supostamente executar o objeto do convênio. A sua assinatura também consta nas atas das sessões dessa licitação (peça 1, p. 173, 205).

23.1. Cabe, ainda, mencionar a sua assinatura no ofício por meio do qual a Anca comunicou ao Incra que as atividades relativas ao Convênio CRT/DF 44.900/2004 já teriam sido realizadas entre os dias 20 e 23/1/2005 (peça 1, p. 135) e no ofício por meio do qual a Anca encaminhou ao Incra a prestação de contas do convênio (peça 1, p. 139), bem como em peças que integram essa prestação de contas (peça 1, p. 151-161, 256-262). Ademais, verifica-se que diversas diligências realizadas pelo Incra com vistas ao saneamento da prestação de contas foram endereçadas ao Sr. Luís Antônio Pasquetti na qualidade de representante da Anca (peça 1, p. 213, 235, 249).

23.2. É interessante observar que, na mencionada procuração à peça 1, p. 43-45, a Anca (entidade que recebeu os recursos do Incra para a execução do Convênio CRT/DF 44.900/2004), representada pelo Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (Secretário-Geral da Anca à época dos fatos, responsável pela entidade e detentor dos recursos públicos advindos do convênio em tela), conferiu iguais poderes ao Sr. Luís Antônio Pasquetti e à Sra. Gislei Siqueira Knierim.

23.3. Desse modo, a Sra. Gislei Siqueira Knierim também representou a Anca em diversos momentos, tendo, inclusive, sido signatária do convênio em nome da convenente (peça 1, p. 111), além de ter emitido o extrato da conta corrente específica do convênio que integra a prestação de contas (peça 1, p. 145-149). Cabe, ainda, mencionar a sua assinatura no ofício por meio do qual a Anca comunicou ao Incra que as atividades relativas ao Convênio CRT/DF 44.900/2004 seriam realizadas no estado de São Paulo (peça 1, p. 129), bem como em ofícios por meio dos quais a Anca encaminhou ao Incra documentos relativos à prestação de contas (peça 1, p. 237-245, 251-254). A sua assinatura também consta nas atas das sessões do Convite 1/2005, juntamente com a assinatura do Sr. Luís Antônio Pasquetti (peça 1, p. 173, 205).

23.4. Diante do exposto, restando caracterizada a efetiva participação do Sr. Luís Antônio Pasquetti na execução do Convênio CRT/DF 44.900/2004, sem que tenham sido apresentados elementos suficientes para comprovar a boa e regular execução física e financeira desse convênio, propõe-se a rejeição de suas alegações de defesa, remanescendo a sua responsabilidade pelo débito apurado na presente TCE, solidariamente com os demais responsáveis citados.

15. O ajuste em exame vigorou entre 12/11/2004 e 12/2/2005 (peça 1, p. 109), com previsão de prestação de contas até 12/4/2005 (peça 1, p. 107).

16. O recorrente recebeu procuração outorgada pelo secretário geral da Anca, Adalberto Floriano Greco Martins, com amplos poderes, para, juntamente com a Sra. Gislei Siqueira Knierin, de forma conjunta ou isolada, gerir e administrar ativa e passivamente a associação outorgante (peça 1, p. 43).

17. As provas constantes dos autos dão conta que o recorrente, de fato, atuou na execução da avença, não havendo como acolher suas alegações de que não teria tido participação no desenvolvimento dos trabalhos a ela relacionados.
18. Ao realizar o evento em local distinto do previsto no plano de trabalho do convênio antes da expressa autorização do Incra, impossibilitando a fiscalização pertinente, assumiu o convenente a obrigação de demonstrar, por todos os meios de prova estabelecidos na avença, a efetiva execução física do objeto acordado.
19. Entretanto, conforme exame da área técnica do Incra (peça 1, p. 278), os responsáveis não lograram apresentar a lista de presença identificando os participantes, em cada evento, ou mesmo fotos da realização dos eventos, conforme previsto no plano de trabalho.
20. Além disso, conforme consignado na Informação 5/DDA-1/Incra (peça 1, p. 282-290), nenhuma outra forma de comprovação da realização dos dois eventos foi apresentada, como por exemplo passagens de deslocamento dos participantes.
21. Os recursos geridos no âmbito do convênio em exame foram integralmente aplicados na gestão do recorrente, na qualidade de procurador da Anca. Nos termos do Enunciado de Súmula TCU 286, a responsabilidade solidária por eventual dano deve incidir sobre a entidade e seus administradores.
22. Diante disso, não há como afastar a responsabilidade do recorrente pelos fatos apurados nos autos.
23. O precedente invocado pelo recorrente (Acórdão 1589/2017-1ª Câmara, relator: Benjamin Zymler) não pode ser acatado. Embora o MPTCU tenha, de fato, proposto no exame daquele processo a exclusão do recorrente daquela relação processual, tal proposta não foi acatada pelo colegiado, tendo sido o recorrente responsabilizado e apenado com multa.
24. Quanto à alegação de desproporcionalidade da multa que lhe teria sido aplicada, esclareço que o acórdão *a quo*, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, deixou de aplicar qualquer multa ao recorrente, o que torna descabida a alegação em questão.
25. Assim, não vejo fundamento para eventual modificação do acórdão recorrido.
26. Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator